****

**Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN**

**PRESCRIÇÃO PENAL VIRTUAL: UM ULTRAJE OU UMA SOLUÇÃO?**

Autores: Junior Francisco Modesto Carvalho

Paulo Gustavo da Silva

**RESUMO**

Este artigo visa uma abordagem sobre o assunto Prescrição Penal Virtual, onde analisaremos os argumentos que afirmam que trata-se de uma solução ao poder judiciário no que se refere a celeridade processual, e também os argumentos que são usados para fundamentar a tese de que trata-se de uma afronta ao direito brasileiro, por fim posicionaremos acerca do tema, informando qual posicionamento em nossa opinião deverá prevalecer para benefício do judiciário e da sociedade

**Palavras-chave:** Juiz; Prescrição; virtual

**INTRODUÇÃO**

O instituto da Prescrição Penal Virtual não está previsto explicitamente em nosso ordenamento jurídico, é uma criação das jurisprudências de primeira instância e da doutrina. Este dispositivo serve para verificar se a sanção a ser virtualmente sobreposta ao réu no caso concreto da infração penal que este cometeu, desde que se enquadre nos delitos de menor pena, e que, após verificação da pena que seria aplicada ao réu em sentença futura, o juiz simula o prazo em que o processo regular levaria até a sua conclusão e verificado que quando fosse aplicar a sanção ao réu, está pena já estaria extinta pela prescrição, com isso, todo o decorrer do processo foi em vão pois Estado já não mais poderá punir o réu.

O instituto da Prescrição Penal Virtual é visto como uma forma de reduzir os encargos ao judiciário, uma vez que se for levado em consideração o trâmite regular do processo ocorrerá a prescrição, com a aplicação da Prescrição Penal Virtual, o juiz de primeiro grau então já antevê que nos casos de crimes de menor pena este prescreverá mais adiante, durante os trâmites legais e regulares do processo, diante disso ele usará da Prescrição Penal Virtual, que se mostra extremamente útil uma vez que além de economizar um valor alto que seria dispensado no processo, ainda permitirá que se tenha mais tempo para processos mais significativos.

Não se deve pensar que a Prescrição Penal Virtual surge para ser um benefício ao réu, uma vez que o sistema judiciário Brasileiro, possui recursos abaixo do esperado, sendo que não consegue julgar todos os processos que vem a sua análise, ocorrendo, não raras vezes, a prescrição.

1. Da Prescrição e do Jus Puniendi
   1. Do Jus Puniendi

É necessário que antes de analisarmos a prescrição penal virtual entendermos o que é o direito de punir do Estado, o jus *puniendi.*

De acordo com Francisco Afonso Jawsnicker:

A pesquisa histórica mostra que a cominação e aplicação de penas surgiram junto com a humanidade. Quase sempre estava sujeito à aplicação da pena o indivíduo que invadia a esfera de direitos do outro. Assim, a pena é uma característica da vida em sociedade. (2008, p. 21).

O Estado é detentor legítimo do *jus puniendi*, que pode ser entendido como o poder de punição aos transgressores da ordenamento jurídico. Com esse entendimento ratifica Rogério Greco (2.006, p.758) ao dizer que “[...] houve uma evolução significativa entre a primeira forma de resolução dos conflitos – a autotutela -, até a atual fase da jurisdição, na qual o Estado é o detentor do direito de punir os infratores da lei penal”.

Porém, e necessário levar em consideração que o poder punir não é caracterizado como uma faculdade do Estado, mas como uma obrigação, que é inerente à sua natureza. Refere-se ao poder-dever estatal, exercido em moldes e formas diversas, encontrando-se fragmentado em direito de punir abstrato e direito de punir concreto.

Sobre o assunto diz Francisco Afonso Jawsnicker:

[...] o direito de punir abstrato, vem a ser o poder-dever que tem o Estado de definir quais violações à ordem jurídica devem ser consideradas infrações penais, por afrontarem os bens jurídicos mais relevantes à sociedade. No exercício do direito de punir abstrato, o Estado, além de definir violações, estabelece as sanções aplicáveis aos que forem por elas responsáveis (2008, p.28).

Atrelado a definição de *jus puniendi in concreto* está o da punibilidade. Rogério Greco (2006, p. 757) conceitua a punibilidade: “[...] uma consequência natural da prática de uma conduta típica, ilícita e culpável levada a efeito pelo agente.” Expõe ainda que: “Toda vez que o agente pratica uma infração penal, isto é, toda vez que infringe o nosso direito penal objetivo, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”*.* (2006, p.757)

* 1. Da prescrição

A prescrição está prevista no artigo inciso IV do artigo 107 do Código Penal Brasileiro, assim escrito: “**Art.107.** Extingue-se a punibilidade: IV- pela prescrição, decadência ou perempção;”.

A prescrição será então a perda do direito do Estado de punir diante do não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória por um lapso temporal. Sobre o descrito, confirma Rogério Greco (2006, p.781) definindo a prescrição como “[...] o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

Já explicado sobre a prescrição, discorreremos a seguir sobre a prescrição penal virtual.

1. Prescrição penal virtual

A Prescrição Penal Virtual também conhecida como, antecipada, projetada ou ‘em perspectiva’, é uma novidade trazida da doutrina e da jurisprudência; vale ressaltar que ainda não está prevista na legislação brasileira.

O professor José Júlio Lozano Júnior (2002, p.181) leciona que a Prescrição Penal Virtual:

[...] consiste no reconhecimento da prescrição retroativa antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa e, no curso do processo, anteriormente à prolação da sentença, sob o raciocínio de que eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido.

Antônio Lopes Baltazar (2003, p.107) acredita que a Prescrição retroativa poderá ser benéfica ao poder Judiciário, ele expõe:

[...] o reconhecimento da prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na apuração de coisa nenhuma, pois já se sabe, antecipadamente, que o resultado será a extinção da punibilidade.

Para exemplificar aplicação da Prescrição Penal Virtual, vejamos um caso hipotético: (JAWSNICKER, 2008, p.80):

A foi denunciado por desacato (CP, art.331), crime que prescreve em 4 (quatro) anos, uma vez que o grau máximo da pena privativa de liberdade cominada é 2 (dois) anos (CP, art.109, inc.V). Ao analisar o processo, o juiz constata que A é primário e tem bons antecedentes e que não existem agravantes ou causas de aumento de pena. Além disso, consta que já se passaram mais de 2 (dois) anos desde a data da consumação do crime. Com base nessas constatações, o juiz conclui que, ainda que A fosse condenado, a sua pena não ultrapassaria o mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses. Como uma pena de 6 (seis) meses prescreve em 2 (dois) anos (CP, art.109, inc.VI), o juiz deixa de receber a denúncia, reconhecendo antecipadamente a prescrição retroativa.

O exemplo acima ilustra o reconhecimento da prescrição penal virtual pelo magistrado antes mesmo de receber a denúncia, verificando que na hipótese de uma possível pena a ser aplicada em uma futura condenação, levaria a um prazo prescricional já decorrido, sendo em vão o trâmite regular do processo, sendo que ao aplicar a prescrição penal virtual não se gasta tempo (que poderia estar sendo usado em crimes mais graves) com um processo predestinado à extinção da punibilidade.

A prescrição penal virtual estabelece o reconhecimento da prescrição retroativa anterior a sentença ou, mesmo ao recebimento da denúncia, tendo como base a pena que possivelmente seria aplicada ao réu no caso de condenação.

Analisaremos a seguir os principais argumentos que fundamentam a aplicação da prescrição penal virtual como uma solução ao judiciário.

1. Prescrição penal virtual: uma solução ao judiciário

Os juristas favoráveis à prescrição antecipada, que a veem como uma solução ao poder judiciário, usam como justificativa a carência de ação por falta de interesse de agir.

Francisco Afonso Jawsnicker (2.008, p.82) diz:

Se for constatado, no caso concreto, à vista das circunstâncias do fato e das condições pessoais do réu, especialmente sua primariedade e bons antecedentes, que a pena, no caso de condenação, seria atingida pela prescrição, segue-se que faltaria ao Estado o interesse de agir, porque de nenhuma utilidade o processo.

Os apoiadores da prescrição antecipada dizem também que o gasto de tempo e o desgaste do valor da Justiça Pública, quando se prevê o reconhecimento da prescrição retroativa havendo a possibilidade de uma condenação futura. Somado a isso, utilizam-se dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual para apoiarem a prescrição antecipada.

3.1. Do interesse de agir

A prescrição penal virtual tem como o seu principal alicerce a falta de interesse de agir, que como consequência leva a ausência de justa causa para começar ou dar prosseguimento à ação penal.

Diz a teoria geral do processo que o interesse de agir é um fator essencial do direito de ação e também da possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), apud Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p.84), lecionam sobre interesse de agir, como sendo está uma condição essencial do direito de ação:

[...] essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Enrico Tullio Liebman (2008), apud Francisco Afonso Jawsnicker (2.008, p.84), reiteram ser:

[...] o interesse de agir representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio de proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito.

Dessa maneira, se não existe o interesse de agir ou qualquer outro fator para o regular exercício da ação, não há em que se falar na obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público em busca da pretensão punitiva, e sim o oposto, deve pedir o arquivamento.

3.2. Da instrumentalidade do processo e da economia processual

Os defensores da utilização da prescrição antecipada alegam em seu favor a instrumentalidade do processo e a economia processual.

A Emenda Constitucional 45/2004 transformou o princípio da economia processual expresso entre as garantias individuais, sendo assim previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação”.

Baseando-se nos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo o Estado deverá buscar avançar os atos processuais com menor gasto de tempo possível, para que seja possível dar uma resposta ininterrupta à ação criminosa.

É baseado nesses dispositivos que os que defendem a prescrição antecipada encontram legitimidade, uma vez que não há motivos para que a complexa máquina administrativa se movimente, uma vez que, inicialmente, e de conhecimento do magistrado que ao fim da ação penal estará declarada a extinção da punibilidade baseado na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Reforça essa compreensão o professor Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1993, p.524) que sobre os defensores da prescrição penal virtual diz:

[...] encontram respaldo suficiente no princípio da economia processual, vez que é de indagar a razão de movimentar-se inutilmente a máquina judiciária com um processo onde já se sabe de antemão que, após a prolação de um édito condenatório, seria impossível a imposição da sanção penal, face à ocorrência da prescrição.

Segundo o exposto, deverá ser escolhido aquilo que for menos custoso para Estado, bem como para o réu. É o que alega professor Antônio Lopes Baltazar (2003, p.111) quando diz que a concretização do princípio da economia processual o que se está buscando de fato é: “[...] o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atividades processuais e, consequentemente, de despesas, sem, contudo, suprimir atos previstos no rito processual em prejuízo às partes”.

Assim, poderemos então conceituar o instituto da prescrição antecipada como uma economia processual extraordinária, que irá favorecer Estado e também o réu. E, ainda, evitaria o desperdício dos recursos públicos, o que atenderia também ao princípio da moralidade administrativa.

Em relação à instrumentalidade do processo, Ricardo Pieri Nunes (2008), apud Francisco Afonso Jawsnicker (2008, p.98), diz:

[...] o processo desprovido de sua função instrumental, afigura-se medida absolutamente desproporcional e inútil, obstacularizando o exercício do direito de ação, porquanto ausente o requisito do interesse de agir, impondo-se, por tal arte, a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive pela via heróica.

Diante disso, baseando-se na economia processual e na instrumentalidade do processo, a prescrição antecipada deverá ser aceita uma vez que, além de oneroso para o Estado, evita uso de tempo desnecessário de submeter uma pessoa a um processo que necessariamente será alcançado pelo advento da prescrição.

3.3 Prescrição penal virtual: Um ultraje aos princípios do direito

Entre os argumentos que são contrários à prescrição penal virtual, há a não existência de amparo legal, ou seja, não há lei ratificando tal dispositivo, a aplicação dessa forma de prescrição, seria uma ofensa ao princípio da legalidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º grau da Justiça Federal dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul) foi categórico em negar, em certa ocasião, a possibilidade da aplicação da prescrição antecipada por falta de previsão legal do instituto:

Penal. Processo penal. Rejeição da denúncia. Prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal. Impossibilidade. Recurso ministerial provido. 1. Não encontra amparo legal a decretação da extinção da punibilidade do delito, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, com base na pena que supostamente seria aplicada aos réus em caso de condenação. 2. O Magistrado não pode agir como legislador, afastando-se do texto expresso da lei penal que rege a matéria e, antes mesmo de prolatar a sentença, levando em conta a possibilidade futura e aleatória de que a pena que vier a ser concretamente aplicada estará prescrita, criar uma nova hipótese de extinção de punibilidade do delito. 3. Assim agindo, estará violando os arts. 109 e 110 do Código Penal, que regem a prescrição penal. 4. Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida. Retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento (Tribunal Regional Federal – 3ª Região – 5ª Turma – RCCR 200.03.99.016437-3 – Rel. Ramza Tartuce – Acórdão de 12.11.2002 – DJU de 17.12.2002, p. 550 – Site www.trf3.gov.br)

Os que são contrários a prescrição antecipada utilizam de vários argumentos. Essa forma de prescrição, afirmam, não encontrar amparo legal, e é contra vários princípios do Direito, que serão expostos a seguir.

3.4 Do devido processo legal

A aceitação a prescrição penal virtual também é contrária ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, verbis: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Antônio Lopes Baltazar (2003, p.110) explica a afirmativa da seguinte forma:

[...] a condenação não pode ser aceita pela parte, urge desenvolver o processo em todas as etapas. Se a sentença gera o status de condenado, por isso, como afirma José Carlos Marrone, ‘há evidente obstáculo constitucional para se reconhecer a prescrição antecipada, que toma como referência, dado aleatório, ou seja, suposta data de trânsito em julgado de sentença condenatória, ou de hipotética condenação’.

Ninguém poderá ser considerado condenado sem que ocorra uma sentença condenatória e, para que haja uma sentença, é necessário que o processo tenha seu devido curso legal. Entretanto, o curso legal que deveria ter o processo e interrompido no exato momento em que se aplica a prescrição penal virtual.

3.5 Da ampla defesa e do Contraditório

A utilização da prescrição penal virtual fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República, verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esse argumento é explicado por Antônio Lopes Baltazar (2003, p.109) como: “[...] a prescrição antecipada não pode ser reconhecida porque depende de uma sentença condenatória e ninguém pode ser condenado sem a garantia do contraditório e da ampla defesa”.

Face o exposto, o reconhecimento antecipado da prescrição penal virtual, feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que nenhuma pessoa pode ser condenada sem que lhe seja garantida o direito de se defender e contraditar todos os fatos que lhe são pesados.

3.6 Da legalidade

Um dos argumentos utilizados pelos contrários do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. O professor Antônio Lopes Baltazar (2003, p.108-109) explica esse argumento da seguinte forma:

[...] o art.110, § § 1º e 2º do Código Penal, determina que a prescrição retroativa só pode ser reconhecida depois da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso; logo, afirmam, antes da sentença condenatória a prescrição só pode ser regulada pela pena máxima cominada em lei. Tal procedimento vem violentar o texto legal, pois somente após uma sentença condenatória é que se pode cogitar da prescrição em concreto.

Portanto, os contrários se baseiam na indisponibilidade de haver uma sentença penal condenatória, transitada em julgado, para utilizar a prescrição retroativa.

3.7 Da presunção de inocência

Alguns juristas alegam que a prescrição antecipada e contra o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Diante disso, a aceitação da prescrição penal virtual é contraria ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, uma vez que acredita ser o indivíduo como culpado sem que tenha ocorrido uma sentença condenatória transitada em julgado.

3.8 Da obrigatoriedade

Esse princípio também é considerado uma barreira a aceitação da prescrição penal virtual no ordenamento jurídico. Segundo Antônio Lopes Baltazar (2003, p.110) o entendimento de que:

[...] não tem o juiz poderes discricionários para analisar se instaura ou não a ação penal. Os órgãos incumbidos da persecução penal devem promover os atos até o final da decisão. Por isso, a autoridade policial deve instaurar o Inquérito Policial; o Promotor de Justiça deve oferecer a denúncia; o Juiz deve presidir a instrução do processo e decidir.

Frente ao exposto, não deverá ser reconhecida a prescrição penal virtual, pois esta é contraria ao princípio da obrigatoriedade, ou seja, ocorrendo a prática de um delito, as autoridades competentes deveram agir de acordo com suas funções, objetivando a instauração uma ação penal, não é discricionário ao juiz realizar análise se deverá ser ou não instituída.

4. Nosso posicionamento sobre o tema

Diante de toda a exposição que trouxe esse artigo, chegamos à conclusão de que o instituto da prescrição penal virtual não é um ultraje ao ordenamento jurídico, e deve ser aplicado pelos seguintes motivos que se seguem:

Primeiramente, o Estado precisa meios para poder receber a ação e dar continuidade na persecução penal. A legitimidade da parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, são fatores essências e falta de qualquer uma deles impossibilita a ação do poder judiciário.

Com a prescrição virtual é estabelecido uma possibilidade de carência de ação por falta de interesse de agir, e também porque ao final do trâmites já inevitavelmente iria ocorrer a prescrição, nesse contexto o Estado perde o “*jus pumiendi*

A falta de interesse de agir, como fundamento do presságio do incidente da prescrição penal virtual, poderá ser reconhecido em qualquer tempo, seja antes ou durante o curso do processo penal, a pedido da defesa ou do Ministério Público ou ofício pelo magistrado. Se a prescrição virtual for reconhecida antes do processo penal, não há de se falar em relação processual; e se ela for reconhecida no decorrer do processo, a relação processual extinta

A aplicação da prescrição penal virtual vem a impedir o gasto de recursos e de tempo em processos fadados a prescrição, como consequência ira possibilitar mais tempo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para casos mais graves e relevantes

A prescrição penal virtual também além de atender ao princípio da economia processual, está em acordo com o princípio da moralidade administrativa, uma vez que impede gastos desnecessários, vindos do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A existência do processo está vinculada a atingir um determinado fim, que é um sortimento jurisdicional útil na prática, sem essa finalidade a existência do processo perde seu sentido, uma vez que, qual será a utilidade uma sentença penal condenatória, se não terá nenhum efeito uma vez que foi atingida pela prescrição? Assim sendo, a utilização da prescrição penal virtual também encontra-se em acordo com o princípio da instrumentalidade do processo.

Analisando os argumentos que são contrários à prescrição antecipada, concluímos que, apesar de serem válidos e de que não buscamos aqui refutá-los, após pesquisa concluímos eles não conseguem sustentar a não utilização dessa forma de prescrição e que diante disso os argumentos favoráveis devem prevalecer.

O ultraje ao princípio da legalidade é repelido com ao que prevê o artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal, que possibilita que a denúncia seja rejeitada quando não houver a condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Em relação ao princípio da obrigatoriedade, este não impede a aceitação da prescrição penal virtual. Se plausível o reconhecimento da prescrição penal virtual, logo faltará uma das condições da ação, o interesse de agir, diante disso, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público não estarão obrigados a agir.

A tese de que a prescrição penal virtual é contraria ao princípio do devido processo legal não deve ser válida, uma vez que a decisão que reconhece a prescrição penal virtual não irá privar o cidadão de nenhum direito, em sentido contrário, o livrará de um processo que não possui justa causa.

A utilização da prescrição penal virtual também não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a decisão que admite a prescrição encerra o processo e, consequentemente, as referidas garantidas.

O princípio da presunção de inocência também não será violado, pois a decisão que reconhecer a prescrição antecipada apenas utiliza-se da chance de o indiciado ou réu vir a ser condenado. Essa chance e real e é proveniente dos indícios de autoria e prova de materialidade que são necessário para a se propor a ação penal.

Dessa forma, a prescrição antecipada deverá ser válida uma vez que evita que seja instaurado ou que se dê prosseguimento a um processo penal que não possui justa causa, por falta de interesse de agir.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após análise do tema, notamos que tanto a jurisprudência como a doutrina de primeira instância não possuem um entendimento unânime sobre a prescrição penal virtual, sendo a este tema ainda muito controverso.

Contudo, existe uma corrente dominante, no Supremo Tribunal Federal que também é compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a prescrição penal virtual não deve ser aceita, uma vez que sua aplicação viola os princípios constitucionais informadores do processo, sendo eles: o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, e da presunção de inocência.

Contrário a esse posicionamento, e conseguindo cada vez mais adeptos, a prescrição penal virtual é bem vista como fundamento para a extinção da punibilidade por parte da jurisprudência e também da doutrina, apesar de ainda serem posição minoritária, principalmente com base na eficácia da prestação jurisdicional, com utilização de recursos humanos e materias no decorrer de um processo penal desnecessário, uma vez que ocorreria o fenômeno da prescrição penal. É notório nos dias atuais, o interesse pela celeridade da prestação jurisdicional, tanto pelo Poder Judiciário quanto pela sociedade. Nesse sentido, o próprio legislador constitucional prevê a razoável duração do processo, na constituição federal de 1988.

O instituto estudado possui significativo valor na confirmação dos nossos direitos fundamentais, uma vez que proporciona a celeridade processual e, como consequência disso, não há um gasto desnecessário de recursos, podendo o judiciário voltar suas atenções a casos mais relevantes.

Referências

BRANDÃO, Edison Aparecido. *Prescrição em perspectiva*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais nº 710, de dez./1994. p.391-392.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. FISCHER, Felix, em 28/4/2010. 3ª Seção. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs\_internet/SumulasSTJ.pdf, em 18 de junho de 2016, às 15 horas.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal* – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2.003.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, Bento de. *Código Penal Brasileiro Comentado*. Rio de Janeiro: Record, 1959, v. III.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal* – A nova parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua interpretação*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.007.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal* – parte geral. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

JAWSNICKER, Francisco Afonso. *Prescrição penal antecipada*. 1ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

JESUS, Damásio de. *Direto Penal – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1.995.

JESUS, Damásio de. *Prescrição Penal. 18ª edição*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio de. *Prescrição Penal*. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. [ O reconhecimento antecipado da prescrição. O interesse de agir no Processo Penal e o Ministério Público.] Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.03, jul./set./1993, p. 129-150.

LOZANO JR., José Júlio. *Prescrição Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Millennium, 2002

MEDEIROS, Júlio. Prescrição penal virtual no Supremo Tribunal Federal. Uma questão de princípios. Acesso em https://jus.com.br/artigos/14441/prescricao-penal-virtual-no-supremo-tribunal-federal, em 05/06/2016, às 13 horas.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 1990.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César. *Prescrição em matéria criminal*. São Paulo: Editora Mizuno, 2010;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª edição ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro* – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Crismara Lucena. A prescrição virtual ou antecipada na visão doutrinária. Acesso em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=11276, em 05/06/2016, às 15 horas.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro, 2002.

SOUZA, Carlos Eduardo. O reconhecimento da prescrição virtual pela ausência de interesse de agir. Acesso em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8176/O-reconhecimento-da-prescricao-virtual-pela-ausencia-de-interesse-de-agir, em 05/06/2016, às 16 horas.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.